



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

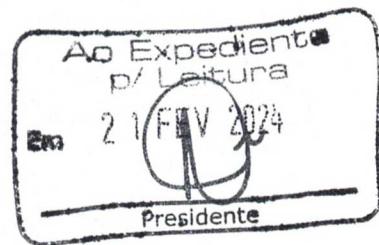
Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM N.º 59, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023**

Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter ao exame de V. Ex.<sup>a</sup> e ilustres Vereadores o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre “*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ATIVIDADES NÁUTICAS E O ORDENAMENTO COSTEIRO NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA*”.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito-lhe que ela seja apreciada em caráter de urgência, na forma do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, renovo a V. Ex.<sup>a</sup> e seus dignos Pares minha estima.

ALAN CAMPOS DA COSTA  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador RENATO JOSÉ PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**Mangaratiba – RJ.**

Recebi em 12/12/23 às 14:04  
  
Natalia Tavares de Andrade  
Diretora  
Matr.: 039 - CMM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



**PROJETO DE LEI N.º XX, DE XX DE XXXXXX DE 2023**

*"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ATIVIDADES NÁUTICAS E O ORDENAMENTO COSTEIRO NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA.** No uso das suas atribuições legais, eu lhe são conferidas pelo art. 92, Inciso VII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1.º** Ficam instituídas as normas gerais para a exploração comercial do transporte aquaviário e demais atividades náuticas como *escunas, taxi boat, flexboat traineiras, barcos de passeio, lanchas, saveiros, pedalinhos, caiques, banana boats, jet skis, transporte escolar, equipamentos de mergulho e similares* nas praias que compreende ao Município de Mangaratiba, submetendo-se ao cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

**Art. 2.º** A autorização, a título precário, para o exercício das atividades comerciais náuticas, será expedida pelo Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no caput, a autorização somente será concedida por ato privativo do Prefeito.

**Art. 3.º** O número de autorizações para a exploração comercial das atividades mencionadas no caput do artigo 1º serão limitadas, respeitando o limite que será definido por meio de Decreto Municipal.

**Parágrafo único.** Preenchido o quantitativo de vagas estipuladas no caput, poderão ser concedidas novas autorizações de acordo com a necessidade do Poder Público.

**Art. 4.º** As atividades de que trata esta Lei, serão exercidas por pessoas físicas e/ou jurídicas, desde que regularmente estabelecidas no âmbito desta Municipalidade, observadas as Leis Municipais, Estaduais e Federais, bem como, as normas estabelecidas pela Capitania dos Portos.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



**§1º** - As embarcações citadas no caput do presente artigo, deverão estar devidamente regularizadas junto a Capitania dos Portos.

**§2º** - Para o conduzir moto aquática, será obrigatório a apresentação de Carteira para Habilitação de Amadores de categoria Motonauta, conforme previsto na NORMAM-03/DCP.

**Art. 5.º** A atividade de taxi boat será permitida somente nos pontos previamente autorizados pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, ficando estabelecido o número máximo de 01(um) veículo para cada prestador de serviço.

**Art. 6.º** A exploração comercial de atividades náuticas nas praias do Município deverá obedecer ao distanciamento em relação à orla marítima, conforme normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

**Parágrafo único.** Os locais, praias e itinerários para a exploração das atividades náuticas, respeitadas as peculiaridades de cada uma, serão instituídos por Decreto Municipal.

**Art. 7.º** Fica permitido a exploração comercial com pedalinhos, caiaques e congêneres nas praias pertencentes ao Município, desde que previamente autorizada e obedecendo os parâmetros dispostos na lei e posteriores Decretos de regulamentação.

**§1º** Somente será permitida a exploração comercial de atividades náuticas com caiaques se estas embarcações forem abertas.

**§2º** As atividades mencionadas no caput poderão ser exercidas até a distância da linha da base prevista na portaria da Agência da Capitania dos Portos.

**§3º** O autorizado a explorar as atividades do caput deste artigo, deverá instruir o terceiro que utilizará ou tiver em posse da embarcação quanto as normas da Capitania dos Portos e as normas Municipais.

**Art. 8.º** Todas as embarcações deverão possuir a bordo os itens de segurança obrigatório e de salvatagem exigidos pela Capitania dos Portos.

**Art. 9.º** O autorizado obriga-se a manter o local que utilizar sinalizado de acordo com as normas da Capitania dos Portos e em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher em recipiente adequado papeis e detritos que sejam lançados no chão pelos usuários, sob pena das sanções previstas em lei.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



**Art. 10.** O autorizado deverá manter, em todo o tempo da exploração, instalações, barcos, aparelhos e equipamentos, inclusive os indispensáveis a segurança das atividades, em perfeito estado de conservação, dentro das normas da Capitania dos Portos e do Poder Público Municipal.

**Art. 11.** A autorização concedida poderá ser revogada, a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir.

**Art. 12.** Só estará habilitado ao processo para requerimento de autorização para exercer as atividades náuticas comerciais o interessado que apresentar os seguintes documentos:

- I – Para habilitação de pessoa jurídica, far-se-á necessário apresentar:
- a) Cópia do alvará de licença para o estabelecimento;
  - b) Cópia do contrato social da empresa;
  - c) Emissão de comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ;
  - d) Cópia do CPF e RG dos componentes da pessoa jurídica;
  - e) Foto da embarcação;
  - f) Carteira de habilitação específica para o tipo de embarcação a ser cadastrada;
  - g) Título de Inscrição da embarcação, cadastrada na jurisdição da autoridade marítima brasileira;
  - h) Comprovante de cadastro/inscrição no CADASTUR (Sistema de Cadastro do Ministério do Turismo);
  - i) Termo de responsabilidade;
  - j) Plano de apresentação de atividade, discriminando local, data horário e quantidade de equipamentos para a prática comercial,
- II – Para habilitação de pessoa física, far-se-á necessário apresentar:
- a) Cópia do CPF e RG;
  - b) Foto 3x4 atualizada;
  - c) Comprovante de residência e domicílio no Município de Mangaratiba, mediante apresentação de 04 (quatro) comprovantes nominal e atualizados ou contrato de locação, registrado em Cartório de no mínimo 12 (doze) meses;
  - d) Carteira de habilitação específica para o tipo de embarcação a ser cadastrada;
  - e) Título de Inscrição da embarcação, cadastrada na jurisdição da autoridade marítima brasileira;
  - f) Foto da embarcação;



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba



Gabinete do Prefeito

- g) Termo de responsabilidade;
- h) Plano de apresentação de atividade, discriminando local, data horário e quantidade de equipamentos para a prática comercial.

**III** – O plano de apresentação da atividade, discriminando o local, horário e quantidade de equipamentos para a prática comercial deverá ser apresentado tanto para pessoa física e/ou jurídica, discriminando ainda, o local onde a embarcação permanecera após o encerramento das atividades, bem como deverá ser apresentado termo de responsabilidade.

**IV** – No termo de responsabilidade deverá constar os seguintes itens:

a) Manter o número suficiente e proporcional de operadores, que deverão estar devidamente habilitados para os serviços e equipamentos a serem explorados.

b) Manter equipamentos e meios necessários para o atendimento imediato em casos de acidente.

c) Aceitar o funcionamento da atividade comercial, limitando-se ao horário das 08h até o pôr do sol, bem como aceitar as áreas de embarque e desembarque estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, ou pela Capitania dos Portos, que poderão ser alteradas pela autoridade competente por medida de segurança ou quando o interesse público o exigir.

d) Seguro de responsabilidade civil para a cobertura de acidentes com usuários ou terceiros, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a autorização concedida.

e) Documentos exigidos conforme as normas da Capitania dos Portos.

f) As embarcações deverão estar devidamente licenciadas pela Capitania dos Portos.

**V** – Para ser concedida a autorização, torna-se obrigatório não possuir débitos municipais na data da autorização.

**Parágrafo único** - Fica determinado que se faz necessário para a habilitação de pessoa jurídica, estar com a situação cadastral do CNPJ regular para dar entrada no pedido de autorização. Sendo constatada qualquer irregularidade, poderá o poder público, a qualquer momento, suspender o exercício de suas atividades.

**VI** – Ao interessado que busca habilitação para trabalhar com turismo náutico, torna-se indispensável o cadastro no CADASTUR.

**Art. 13.** O período de recadastramento das embarcações será definido por Decreto Municipal, a ausência do recadastramento implicará em infração prevista no art.38, I.

**Art. 14.** A autorização para pessoa jurídica somente será concedida se a embarcação estiver registrada no nome da empresa junto a Capitania dos portos.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



**Art. 15.** Será devido o pagamento do tributo constante no art. 252, item 10 do CTM concernente a atividade náutica.

**Parágrafo único.** Será devido o pagamento da taxa de emissão de certificado de alvará de licença, para a emissão de carteirinha, prevista no Código Tributário Municipal, sem prejuízo da apuração do ISS.

**Art. 16.** Poderá o titular da autorização, cadastrar 01 (um) auxiliar, desde que devidamente habilitado pela autoridade marítima e autorizado pelo Município.

**§1º** O cadastramento do auxiliar deverá ser feito dentro do respectivo processo administrativo em que foi concedida a autorização, e deverá conter cópia dos seguintes documentos:

- a) RG e CPF;
- b) Declaração do autorizatário que comprove o vínculo com o auxiliar;
- c) Habilitação específica para a respectiva embarcação com foto.

**§2º** - Poderá o autorizatário, a qualquer tempo, substituir seu auxiliar seguindo os trâmites administrativos descritos no parágrafo anterior.

**§3º** - O cadastro do auxiliar será válido até 31 de dezembro do ano corrente.

**Art. 17.** Fica proibida a utilização de som de qualquer espécie, mecânico, eletrônico ou instrumental, portátil ou fixo, independente dos níveis de volume, intensidade ou pressão sonora no momento da atracação das embarcações nos cais públicos e nas faixas de areia.

**Art. 18.** Fica instituído no âmbito do Município de Mangaratiba, o selo de cadastramento.

**§1º** Para cada embarcação autorizada, será gerado um selo de cadastramento, que será emitido pela Secretaria Municipal Competente.

**§2º** O selo deverá ser fixado em local visível da embarcação.

**§3º** O selo atestaré a regularidade da embarcação, facilitando o ordenamento da fiscalização.

**§4º** O selo será válido até 31 de dezembro do ano corrente, devendo ser realizado o recadastramento após esta data.

**Art. 19.** Qualquer substituição da frota de embarcações cadastradas, deverá ser feito novo processo de cadastramento da nova embarcação, devendo ser observado o disposto nos artigos anteriores da presente lei.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



**Art. 20.** Fica assegurado aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e pessoas portadoras de necessidades especiais, 01 (uma) gratuidade por viagem em cada embarcação.

**§1º** Para ter acesso a gratuidade, a pessoa com necessidade especial deverá apresentar ao condutor da embarcação documentação que comprove sua necessidade especial.

**Art. 21.** Fica instituído a regulamentação do Transporte Escolar Marítimo no âmbito do Município de Mangaratiba.

**Parágrafo único.** As embarcações escolares deverão obedecer o disposto nesta lei e demais disposições estabelecidas pela Secretaria de Educação.

**Art. 22.** O poder Executivo poderá exigir, sem prejuízo das demais obrigações regulamentares e normativas:

**I** – Registro das embarcações junto a Secretaria de Educação e a Secretaria de Ordem Pública;

**II** – Inspeção Semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos alunos;

**III** – Adesivo/selo de identificação para a embarcação escolar.

**Art. 23.** Em caso de substituição da embarcação, deverá ser informada a troca à Secretaria de Educação, indicando a embarcação a ser substituída, cabendo a secretaria competente a aprovação ou rejeição da proposta.

**Art. 24.** Os contratados deverão cumprir com o disposto no contrato, devendo ser observado os itinerários, horários e demais cláusulas contidas no referido contrato.

**Art. 25.** Fica determinado que os prestadores de serviços, deverão prestar o serviço de forma adequada, eficaz e que cumpram as normas regulamentadas por esta lei.

**Parágrafo único.** Os condutores deverão estar devidamente identificados.

**Art. 26.** Fica criada no Âmbito do Município de Mangaratiba a tarifa de embarque e desembarque mediante preço público.

**Art. 27.** A tarifa de embarque tem por fato gerador, a utilização para cada embarque ou desembarque, por pessoas ou materiais, nos cais públicos do Município de Mangaratiba.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



**Art. 28.** A tarifa de embarque tem por finalidade a manutenção dos cais públicos e demais locais autorizados o embarque e desembarque, bem como para custear o exercício do poder regular de polícia.

**Art. 29.** A tarifa instituída por esta Lei para embarque ou desembarque de passageiros, será devida no importe de 1 (uma) UFIR por pessoa.

**§1º** A base de cálculo para embarque ou desembarque de materiais será estipulado mediante Decreto Municipal.

**§2º** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, atualizar monetariamente o valor acima, de acordo com índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

**Art. 30.** O Município de Mangaratiba poderá terceirizar para outra pessoa jurídica de direito privado o controle de embarque e desembarque de pessoas e materiais nos cais públicos, para fins de cobrança da tarifa de embarque, mediante cumprimento das normas relativas aos serviços concedidos a particulares.

**Art. 31.** Ao morador do Município de Mangaratiba, fica instituído que haverá isenção quanto a tarifa de embarque, mediante cadastro e apresentação de carteirinha de morador, que será expedida pela Secretaria competente.

**Art. 32.** Os itinerários das atividades descritas no art. 1º, bem como valores das tarifas serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

**I –** Os moradores do Município de Mangaratiba serão beneficiados com desconto no valor da tarifa que será definido pela Secretaria Competente, tal desconto somente será concedido mediante comprovação.

**Art. 33.** Fica assegurado a isenção da tarifa de embarque e desembarque e o transporte gratuito dos funcionários devidamente identificados no exercício das suas funções e os demais que prestem serviços essenciais.

**Art. 34.** Fica autorizado o comercio de pescados nas orlas do Município de Mangaratiba a ser realizado pelos pescadores profissionais artesanais.

**Parágrafo único.** Somente será permitido o comercio do pescado “in natura”.

**Art. 35.** A Secretaria competente regulamentará por meio de Decreto municipal os locais que serão demarcados e a metragem para a comercialização dos pescados, não podendo ser superior a 30 m<sup>2</sup> e não podendo exceder a um ponto por praia.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



**Art. 36.** Para a comercialização do pescado, na forma desta Lei, fica proibido o descarte de dejetos ou qualquer tipo de resíduo de fracionamento e manipulação do pescado nas orlas e nas praias.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade do pescador que comercializará o pescado, realizar o devido descarte dos resíduos dos pescados.

**Art. 37.** Ficará o pescador profissional artesanal sujeito ao cumprimento do disposto na esta Lei e na Lei nº 1.252/2019.

**Art. 38.** Será o poder executivo responsável por elaborar normas e as diretrizes mediante Decreto, para o ordenamento costeiro no âmbito do Município de Mangaratiba.

**Art. 39.** O consumo de bebidas dentro dos saveiros e escunas ficará restrito aos produtos comercializados por estas embarcações, sendo proibida a entrada de coolers e demais recipientes de bebidas.

**I** - Nos casos em que as embarcações não ofereçam a comercialização, não poderá ser impedido o ingresso com bebidas.

**II** – Fica proibida a comercialização e o ingresso de bebidas nestas embarcações em vasilhames de vidro.

**Art. 40.** São infrações puníveis na forma do disposto nesta lei:

**I** – Praticar atividade náutica sem a respectiva autorização ou com ela vencida – multa de 200 UFIR/RJ e suspensão das atividades;

**II** – Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização – multa de 100 UFIR/RJ;

**III** – Utilizar instalações fixas para a guarda do material ou equipamento em área pública, sem o prejuízo da retirada imediata – multa de 200 UFIR/RJ;

**IV** – Promover venda em logradouros públicos sem a devida licença – multa de 200 UFIR/RJ;

**V** – Não obedecer os limites de capacidade de lotação da embarcação – multa de 300 UFIR/RJ;

**VI** – Não manter as instalações, barcos e equipamentos em perfeito estado de conservação – multa de 60 UFIR/RJ;

**VII** – Utilizar na embarcação adesivo de identificação que não tenha sido emitido pelo Poder Público, sem prejuízo das demais infrações apuradas– multa de 200 UFIR/RJ.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



**VIII** – Não respeitar o limite de 01 (uma) gratuidade por viagem para pessoas acima de 65 anos e pessoas com necessidades especiais – multa 75 UFIR/RJ.

**§1º** - As infrações relacionadas nos incisos acima, de acordo com a sua gravidade ou reincidência, poderão implicar na acumulação da multa com a cassação da autorização para o exercício da atividade;

**§2º** - Após a constatação da reincidência, a Fiscalização Municipal deverá apreender todo o material utilizado no exercício da atividade irregular, independente de imposição de multa;

**§3º** - Se forem cometidas duas ou mais infrações, simultaneamente, aplica-se cumulativamente as penalidades previstas;

**§4º** - A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é exclusiva da Secretaria de Ordem Pública por meio dos agentes de fiscalização competentes, resguardado o direito da ampla defesa e do contraditório;

**§5º** - Após a aplicação da penalidade, o infrator terá assegurado o prazo de até 15 (quinze) dias para recorrer por escrito, por meio de procedimento administrativo, a contar da data do recebimento do auto de infração;

**IX** – A utilização de coolers ou recipientes de bebidas nas escunas e saveiros – multa de 50 UFIR/RJ.

**Art. 41.** Em caso de reincidência das penalidades descritas do artigo anterior, poderá a Secretaria de Ordem Pública promover a cassação do alvará e a posterior interdição do estabelecimento.

**Art. 42.** Ficam todos aqueles que exercerem as atividades dispostas nesta Lei, tanto como prestadores como tomadores dos serviços, bem como os banhistas e demais usuários das praias constante nas orlas marítimas do Município de Mangaratiba, obrigados a cumprir o disposto na NORMAM-03/DCP.

**Art. 43.** Fica determinado a fiscalização do disposto nesta lei pela Secretaria Municipal de Ordem Pública.

**Art. 44.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a lei 837 de 11 de dezembro de 2012, o decreto nº 4.322 de 28 de setembro de 2020 e decreto nº 4.492 de 10 de junho de 2021, bem como as demais disposições em contrário.

Mangaratiba, XX de XXXXX de 2023.

Alan Campos da Costa  
*Prefeito*